



Parecer Jurídico n. 0149/2019 (Ref. ao PLC n. 019/2019)

Autoria: Senhora Prefeita Municipal.

Assunto: “Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, para a área da saúde, e dá outras providências.”

EMENTA: Projeto de Lei Complementar. Contratação de pessoal por tempo determinado na Administração. Competência/Iniciativa privativa do Executivo. Desfavorável.

“Regime de Urgência”

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar n. 019/2019, de autoria da Senhora Prefeita Municipal, que objetiva a contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, para a área da saúde, e dá outras providências.



O projeto veio acompanhado do Anexo Único de fls. 05; da Justificativa de fls. 05/06; e do Impacto Orçamentário e Financeiro de fls. 08, devidamente assinado pela Senhora Prefeita Municipal; pelo Senhor Secretário Municipal de Finanças, bem como pela Senhora Contadora, em atenção à Lei de Responsabilidade Fiscal.

II – PARECER

1. Iniciativa

A matéria em questão é de iniciativa privativa da Senhora Prefeita Municipal por dispor sobre “criação de cargos, empregos e funções na administração pública, direta, indireta e funcional do Município, ou aumento de seu vencimento” (art. 49, II, *in fine*, da Lei Orgânica Municipal).

Dessa forma, tem competência para iniciar projeto de lei, quem também o tem para apresentar, originalmente, a lei.

Assim, não há que se falar em nenhum vício de competência, bem como nenhum vício de iniciativa.

2. Do Projeto

Primeiramente, cabe ressaltar o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Itapetininga, em seu artigo 51, a saber:

“Art. 51 – São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;



019-19=

Fis. 11

CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA

Estado de São Paulo

II – Código de Obras ou de Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Código de Zoneamento;

V – Código de Parcelamento do Solo;

VI – Plano Diretor;

VII – Regime Jurídico dos Servidores; e

VIII – Criação, organização e supressão dos Distritos e dos Conselhos Distritais.”

No caso em tela, a presente propositura trata-se de Projeto de Lei Complementar, razão pela qual não há nenhum vício formal na propositura em comento.

Conforme se observa na Justificativa de fls. 06/07, a Senhora Prefeita informa que a presente propositura tem como objetivo colher autorização legislativa para contratação de pessoa, por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, na área da saúde.

Consta, ainda, na referida justificativa que compete ao Município limitar o significado de excepcional interesse público, por meio de lei municipal, para, posteriormente, efetuar a contratação temporária, bem como que o município possui autonomia para especificar quais são os casos de “excepcional interesse público”, o prazo de duração dos contratos e a forma jurídica do pacto laboral.

A Senhora Prefeita menciona, ainda, que a presente propositura se faz necessária, essencial e urgente, bem como visa atender a Secretaria Municipal de Saúde, para preservação do princípio da continuidade do serviço essencial de saúde pública, alegando, ainda, que o aumento na demanda, bem como a falta de funcionários concursados afeta significativamente a qualidade dos serviços prestados.

Dessa forma, restou mencionado, também, que entende ser justificável a necessidade de processo seletivo para a contratação das funções constantes

11

**CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA**

Estado de São Paulo

do Anexo Único, do presente projeto de lei complementar, haja vista a urgência e celeridade dessa forma de recrutamento, afirmando que já está em fase final de preparação a abertura de concurso público para admissão desses servidores, porém, é uma forma demorada de contratação, sendo que entende que é urgente e inadiável o atendimento de situação que pode comprometer o acesso ou a permanência dos municípios no sistema público de saúde do Município de Itapetininga.

Por fim, esclareceu, também, que a contratação emergencial que ora se busca autorização é por tempo determinado e que prescinde de estudo de impacto financeiro e orçamentário, deixando de configurar despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do artigo 17, *caput*, § 1º c/c artigo 16, I, de todos da Lei de Responsabilidade Fiscal, juntando, para tanto, o referido impacto às fls. 08

Dessa forma, merece destaque o que dispõe o artigo 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000), a saber:

“Art. 16 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

Frise-se, também, o que prevê a Lei Municipal n. 6.364, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do Exercício de 2019, em seu artigo 25, inciso I, a saber:

“Art. 25 – Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos artigos 19 e 23, da Lei Complementar Federal n. 101/2000,

**CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA**

Estado de São Paulo

e cumpridas às exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I – Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração das estruturas de carreiras e do regime de emprego público, nos termos da legislação municipal específica e em consonância com a Constituição Federal;”

Nesse sentido, foi juntado o impacto orçamentário e financeiro às fls. 08, informando que as despesas geradas conforme protocolo 33066/2019, que dispõe sobre Processo Seletivo deverão ser suplementadas, utilizando-se dos mecanismos previstos na Lei n. 4.320/64, e assim ficariam de acordo com Legislação pertinente.

Contudo, a análise do mérito do Projeto de Lei Complementar em comento, é atribuição que cabe exclusivamente ao Soberano Plenário, não cabendo a esta Assessoria Técnica Jurídica avançar nesse particular.

3. Da Matéria sobre Contratação Temporária – Artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Primeiramente, cabe ressaltar o que dispõe o artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, a saber:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte:

(...)


CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA

Estado de São Paulo

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Grifo Nosso)

(...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. (Grifo Nosso)

(...)"

Dessa forma, as duas exceções à regra de acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas pela via do concurso público são: “a) nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração” (art. 37, inciso II, parte final, da Constituição Federal; e “b) contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público” (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal).

Nesse sentido, urge mencionar o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade de lei que objetiva a contratação temporária para serviços típicos de carreira e cargos permanentes, sem concurso público, bem como sobre a excepcionalidade do interesse público exigida pelo artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, como ocorreu no Recurso Extraordinário n. 527.109 (Minas Gerais), cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, a saber:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 1.120/2003 DO MUNICÍPIO DE CONGONHAL/MG. 1) NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO CONFIGURADOS. 2) CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE MÉDICOS, DENTISTAS, ENFERMEIROS, TÉCNICOS EM ENFERMAGEM, BIOQUÍMICO, TÉCNICOS


CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA

Estado de São Paulo

EM RX, AUXILIARES DE ENFERMAGEM E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, AUXILIARES ADMINISTRATIVOS, PROFESSORES, OPERÁRIOS DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS; OPERADORES DE MÁQUINAS, PEDREIROS, PINTORES, ELETRICISTAS, ENCANADORES, AUXILIARES DE PEDREIROS, TÉCNICO AGRIMENSOR E MESTRE DE OBRAS, MERENDEIRAS E SERVIÇAIS, MAGAREFE E MONITOR DE ESPORTES. 3) CONTRARIEDADE AO ART. 37, INC. II E IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. 4) RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 1.120/2003 DO MUNICÍPIO DE CONGONHAL/MG

(...)

4. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

(...)

6. A matéria posta em exame não é nova no Supremo Tribunal Federal, que tem reconhecido a inconstitucionalidade de normas como a que ora se examina.

Em 14.4.2011, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.116/AP, de minha relatoria, o Plenário deste Supremo Tribunal decidiu:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI AMAPAENSE N. 765/2003. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE PESSOAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PERMANENTE: SAÚDE; EDUCAÇÃO; ASSISTÊNCIA JURÍDICA; E SERVIÇOS TÉCNICOS. NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO CONFIGURADOS. DESCUMPRIMENTO DOS



INCISOS II E IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.
(DJ 24.5.2011, grifos nossos).

Naquela assentada, ponderei:

“A obrigatoriedade do concurso público, com as exceções constitucionais, afigura-se imprescindível instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade, garantindo aos cidadãos o acesso aos cargos públicos, em condições de igualdade.

(...)

No mesmo sentido, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 890/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei distrital n. 418/1993 por entender que a contratação de serviços na forma por ela permitida violava o art. 37, inc. IX, da Constituição da República. Naquela assentada o Ministro Moreira Alves ressaltou:

‘Com efeito, a cláusula constitucional autorizadora destina-se exclusivamente – e aqui a interpretação restritiva se impõe – aos casos em que comprovadamente haja necessidade temporária de pessoal. Tal situação não abrange aqueles serviços permanentes que estão a cargo do Estado nem aqueles de natureza previsível, para os quais a Administração Pública deve alocar, de forma planejada, os cargos públicos para isso suficientes, a serem providos pela forma regular do concurso público, sob pena de desídia e ineficiência administrativa’
(ADI 890/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 6.2.2004).

E ainda:



“EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I – A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. II – para que se efetue a contratação temporária é necessário que não apenas seja estipulado a prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade. III – o serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV – Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V – É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI – Ação que se julga procedente” (ADI3.430/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 22.10.2009, grifos nossos.)

(...)

EMENTA: Servidor público: contratação temporária excepcional (CF, art. 37, IX): inconstitucionalidade de sua aplicação para a admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes” (ADI 2.987/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 2.4.2004).

7. Em estudo sobre a expressão “necessidade temporária” empregado pelo art. 37, inc. IX, da Constituição da República, anotei:

10

**CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA**

Estado de São Paulo

'É temporário aquilo que tem duração prevista no tempo, o que não tende à duração ou à permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário.

(...)

A respeito dos requisitos a serem observados para a contratação de pessoal em caráter temporário, Diógenes Gasparini destaca:

'Por necessidade temporária entende-se a qualificada por sua transitoriedade; a que não é permanente; aquela que se sabe ter um fim próximo. (...)

Basta a transitoriedade da situação e o excepcional interesse público. Mas, ainda, não é tudo. Tem-se de demonstrar a impossibilidade do atendimento com os recursos humanos de que dispõe a Administração Pública ou conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta. 2 ed., São Paulo, Revistas dos Tribunais, 1991, p. 82)

(...)

8. Quanto à excepcionalidade do interesse público exigida pelo art. 37, inc. IX, da Constituição da República, deixei anotado que:

(...)

Pode-se ter situação em que o interesse seja excepcional no sentido de fugir ao ordinário. São hipóteses nas quais se tem uma condição social a demandar uma prestação excepcional, inédita, normalmente imprevista. Por exemplo, é o que ocorre numa contingência epidêmica, na qual a necessidade de médicos em determinada região, especialistas na moléstia contra a qual se há de travar o combate, faz com que contratem tantos deles para fazer face à circunstância.


CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA

Estado de São Paulo

Pode-se ter, contudo, situação m que o interesse seja regular, a situação comum, mas advém uma circunstância que impõe uma contratação temporária.

(...)"

Ademais, o assunto correspondente ao tema em questão já foi objeto de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal, conforme mencionado no Recurso Extraordinário n. 658026/Minas Gerais, cujo relator foi o Ministro Dias Toffoli, a saber:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO 658.026 MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI RECTE.(S) :MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROC.(A/S)(ES)
:PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS RECDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE
BERTÓPOLIS EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão
geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei
municipal em face de trecho da Constituição do Estado de
Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso
processado pela Corte Suprema, que dele conheceu.
Contratação temporária por tempo determinado para
atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse
público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e
regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos
II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos
requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a
inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos
efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por
Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e
trata, "à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição
Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe
sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores
públicos". 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do*

**CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA**

Estado de São Paulo

concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 7097930. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 43 Ementa e Acórdão RE 658026 / MG preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. 4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal.

(...)"

No que se refere à “necessidade temporária” e o “excepcional interesse público”, merece destaque o entendimento do Ministro Dias Toffoli, no Acórdão acima mencionado, a saber:



“Algumas considerações devem ser feitas, antes de se analisar o alcance dos termos “necessidade temporária” e “excepcional interesse público”. A primeira, quanto à exigência formal da existência prévia de um enunciado normativo para a aplicação do referido dispositivo. O constitucionalista José Afonso da Silva chegou a fazer este importante questionamento: a que “lei” a Constituição se fere, nesse texto? Nas suas próprias palavras: “(...) será a lei da entidade contratante: lei federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, de acordo com as 11 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 7097931. Supremo Tribunal Federal RE 658026 / MG Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 23/5/11. Há que se rememorar que, pela Constituição da República, após a sua Emenda nº 19/98, a função administrativa passou a ser exercida por agentes administrativos, ou seja, por servidores públicos, mediante a ocupação de um cargo, emprego ou função autônoma, denominada pela doutrina de “função pública”, ou por contratação. Conforme escólio de José Afonso da Silva, “assumir uma dessas posições corresponde a ter acesso à função administrativa, para desempenhar uma atividade ou prestar serviços à Administração como servidor público” (Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 338). O Supremo Tribunal Federal já chegou a, em alguns feitos, extrair o conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, e definir o alcance dos elementos exigidos pela Constituição Federal para a contratação temporária. Já chegou a reconhecer, inclusive, a inconstitucionalidade de normas similares como a que está sendo objeto de interpretação. Segue o texto de nossa Constituição: “Art. 37 - (...) IX – a lei



estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". Algumas considerações devem ser feitas, antes de se analisar o alcance dos termos "necessidade temporária" e "excepcional interesse público". A primeira, quanto à exigência formal da existência prévia de um enunciado normativo para a aplicação do referido dispositivo. O constitucionalista José Afonso da Silva chegou a fazer este importante questionamento: a que "lei" a Constituição se fere, nesse texto? Nas suas próprias palavras: "(...) será a lei da entidade contratante: lei federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, de acordo com as 11 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 7097931. Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 43 Voto - MIN. DIAS TOFFOLI RE 658026 / MG regras de competência federativa. Não há de ser lei federal com validade para todas as entidades, porque não se lhe reserva competência para estabelecer lei geral ou especial nessa matéria, com validade para todas as entidades, porque não se lhe reserva competência para estabelecer lei geral ou especial nessa matéria, com validade para todas. A autonomia administrativa das entidades não o permite. A Lei 8.745, de 9.12.1993, está de acordo com essa doutrina, tanto que só regulou a contratação por órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundações públicas federais. Mas ela traz diretivas que devem ser seguidas por leis estaduais e municipais, como, por exemplo, a indicação de casos de necessidades temporárias (art. 2º), a exigência do processo seletivo simplificado para o recrutamento do pessoal a ser contratado (art. 3º), o tempo determinado e improrrogável da contratação (art. 4º)" (SILVA, José Afonso. Comentário

X



*contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 340). No caso, embora essas três diretivas, no entender deste Relator, não sejam vinculantes, ou seja, não sejam fundamentos de validade de normas estaduais, distrital ou municipais que disponham sobre a contratação temporária por excepcional interesse público, partem os dispositivos federais, na verdade, da interpretação do próprio texto constitucional, como se discorrerá a seguir. Em segundo lugar, há que se salientar que não se deve confundir a contratação temporária por excepcional interesse público prevista no dispositivo constitucional com o contrato de trabalho temporário previsto na Lei nº 6.019/1974 ou, ainda, com a contratação extraordinária de pessoal por meio de locação de serviços, espécie de ajuste bilateral disciplinado pelo Código Civil brasileiro, a qual se sujeita às normas de licitação pública (art. 37, XXI, da CF). O fato é que, como exceção à regra do concurso público obrigatório, o inciso IX do art. 37 da CF deve ser interpretado de forma restritiva.
(...)"*

Frise-se, ainda, o que dispõe o artigo 2º, incisos I, II, III, IV, VI da Lei Ordinária Municipal n. 4.217, de 10 de novembro de 1998, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do Artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências, a saber:

"Art. 2º - As contratações a que se refere o artigo 1º, serão realizadas sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho e somente poderão ocorrer para atender as seguintes situações:

I - calamidade pública;

II - inundações, enchentes, incêndios, epidemias ou surtos;

III - campanhas de saúde pública;

IV - prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;



V - casos de emergências, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à segurança e à saúde de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;

VI - necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria de funcionários lotados no quadro de servidores do município, em unidades de serviços essenciais, e pelo tempo necessário a tramitação de processo para realização de Concurso Público.”

Dessa forma, o presente projeto de lei complementar, além não estar de acordo com a norma Constitucional, conforme demonstrado acima, também não está em consonância com o que dispõe a Lei Ordinária Municipal n. 4.217, de 10 de novembro de 1998, haja vista que não há documentação a respaldar a presente propositura, mas apenas informações superficiais e genéricas.

Observa-se que no artigo 3º, § 1º, do presente projeto de lei complementar, constou o seguinte: “Art. 3º - (...) - § 1º - As contratações não deverão exceder a 18 (dezoito) meses, sendo o contrato realizado por 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por iguais períodos até o limite total do prazo contratual permitido.”, o que contraria o disposto no artigo 4º, da Lei Ordinária Municipal n. 4.217, de 10 de novembro de 1998.

Frise-se, ainda, que a Lei Ordinária Municipal n. 4.217, de 10 de novembro de 1998, prevê em seu artigo 4º que: “Art. 4º - As contratações não deverão exceder o tempo estritamente necessário para atender às hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses.”.

Cabe ressaltar, também, que o artigo 4º, do presente projeto de lei complementar, dispõe que, para fins disciplinares, aplica-se aos contratados os deveres e obrigações previstas na Lei Complementar n. 26, de 27 de junho de 2008, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Itapetininga; sendo

φ



que no parágrafo único prevê o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão de eventual sindicância.

Contudo, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Itapetininga (LC n. 26, de 27 de junho de 2008), prevê em seu artigo 241, § 4º, que: *“Art. 241 (...) - § 4º - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, a critério da autoridade que determinou sua instauração.”*, razão pela qual o 4º, do presente projeto de lei está em desacordo com o que dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Itapetininga.

Cabe ressaltar, ainda, o exíguo prazo em que o presente projeto de lei complementar veio a esta Casa de Leis, para ser analisado em menos de 24 horas, o que beira o inaceitável, máxime tendo em vista a complexidade da matéria. Isto, na última sessão ordinária antes do recesso, o que é lamentável!

Contudo, a análise do mérito do presente projeto de lei complementar cabe ao soberano Plenário, razão porque esta ATJ deixa de avançar neste particular.

III - CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto, esta ATJ entende que o **Projeto de Lei Complementar 019/2019** não cumpre com os requisitos formais de constitucionalidade e legalidade, razão pela qual opina **DESFAVORAVELMENTE** ao seu regular trâmite nesta casa, cabendo ao Soberano Plenário a análise do mérito da presente propositura.

O projeto deverá ser submetido à melhor análise da Comissão de Justiça, Redação e Cultura; da Comissão de Finanças, Orçamento e Serviços Públicos; e da Comissão de Saúde, sendo necessária a aprovação pela maioria absoluta dos



019-19=
CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA

Estado de São Paulo

Fls. 26

membros da Câmara (art. 47, § 1º, incisos VII e XI do Regimento Interno), em **dois** **turnos** de discussão e votação (art. 80, inciso, do Regimento Interno).

É o parecer.

Itapetininga, 11 de Julho de 2019.

Ana Paula Zimmermann Abreu Dutil
Assessora Técnica Jurídica
OAB/SP 216.969